COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 299, DE 2013

Altera o artigo 88 da Constituição

Federal.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA e outros

Relator: Deputado ANDRE MOURA

I - RELATÓRIO

A proposição em foco tem por objetivo fixar um limite ao

número de ministérios, sem perder de vista que a iniciativa de criação ou extinção,

é exclusiva do Poder Executivo nos termos do que determinado pelos artigos 84 e

88 da Constituição Federal, inexistindo hoje qualquer restrição à alteração

indiscriminada do número de ministérios e cargos públicos.

Como bem ressaltado na Justificação pelo nobre Presidente

da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, há necessidade de se limitar o gasto

público com a máquina administrativa e demonstrar claramente para a sociedade

tais limites.

O número de ministérios proposto (vinte), que reduz à

metade o atual tamanho da administração direta, alinha o país ao tamanho dos

demais estados em igual ou superior grau de desenvolvimento, sem deixar

qualquer pendência administrativa, eis que Ministérios e Secretarias similares

podem ser incorporados ou fundidos entre si.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 299, de 2013, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido, eis que a PEC contém 185 assinaturas confirmadas.

De outra sorte, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inocorrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Por outro lado, há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Descabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposta.

Por fim, ressalta-se que fica a critério do Poder Executivo o detalhamento da distribuição, composição e atribuição das pastas, preservando o princípio da separação dos poderes.

Em face do exposto, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 299, de 2013.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado ANDRE MOURA Relator